



PARECER Nº _____/2025
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 43/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 43/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração da Lei nº 5.996/2025, a qual estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

O Projeto de Lei, em seu Art. 1º, visa incluir os Anexos I, V e VI e alterar os Demonstrativos 1, 2 e 3 das Metas Fiscais da LDO, justificando a medida em função da elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, excluindo-se o mérito financeiro e orçamentário, que é de competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da CCJR concentra-se em verificar se o Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem o processo legislativo e as finanças públicas.

2.1. Competência e Iniciativa

1 Iniciativa: A Constituição Federal estabelece que as leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 165, c/c Art. 61, § 1º, II, 'b'). O presente Projeto de Lei, que altera a LDO, segue a mesma regra de simetria. Tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei não padece de vício de iniciativa.

2 Competência Legislativa: O Município possui competência para legislar sobre seu planejamento orçamentário, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal. A alteração da LDO é um procedimento legalmente previsto e necessário para adequar o planejamento fiscal e orçamentário às necessidades e instrumentos de gestão (PPA e LOA).

2.2. Conformidade Constitucional e Legal





O Projeto de Lei visa adequar a LDO aos demais instrumentos de planejamento, o que é uma exigência do sistema orçamentário brasileiro.

3 Função da LDO: A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como principal função orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, Art. 165, § 2º).

4 Requisitos da LRF: A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a LDO contenha o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais. O Projeto de Lei propõe a alteração dos Demonstrativos de Metas Fiscais (Art. 1º), o que demonstra a busca pela conformidade com a LRF.

5 Técnica Legislativa: O Projeto de Lei utiliza o instrumento legal adequado (Lei) para alterar uma lei anterior (LDO), e sua redação é clara e objetiva, cumprindo os requisitos de técnica legislativa. A previsão de que as despesas correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário (Art. 2º), é uma cláusula padrão e juridicamente correta.

2.3. Limitação do Mérito

Ressalta-se que a análise desta Comissão se restringe aos aspectos formais e legais. A verificação da adequação dos valores, das metas fiscais, das fontes de financiamento e das ações governamentais (Anexos I, V e VI) é matéria de mérito orçamentário e financeiro, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento.

III - CONCLUSÃO

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 43/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 10/10/2025 12:14
#b678828ca5eb11f0aebc42010a2b601e

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierre Ruiz
Data 14/10/2025 11:22
#b67f472da5eb11f0aebc42010a2b601e

Luís Antônio Gutierre Ruiz
Vice-presidente

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 14/10/2025 14:20
#b6868810a5eb11f0aebc42010a2b601e

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

